



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.712 - BA (2015/0032867-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS A GRISI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO NÃO CONSTATADA. ANÁLISE CONTRATUAL INVIÁVEL. SÚMULA 5/STJ.

1. Ausência de interesse recursal no tocante à liberdade de pactuação dos juros remuneratórios, visto que em nenhuma instância foi limitada a taxa firmada em contrato.
2. Reconhecida a possibilidade ser pactuada a capitalização mensal, também foi constatada a ausência de sua efetiva pactuação. Alterar tal conclusão, para reconhecer ter sido contratada, é atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.712 - BA (2015/0032867-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS A GRISI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão da lavra do Presidente desta Corte que conheceu do agravo para dar provimento a recurso especial para permitir a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação.

A ora agravante sustenta que a capitalização mensal dos juros é prática permitida às instituições financeiras, sendo suficiente a previsão o percentual anual de juros para ser considerada contratada. Defende, ainda, que o fato dos juros serem superiores a 12% a.a ou superior a taxa média de mercado por si só não indica abusividade, devendo ser comprovado caso a caso de forma cabal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.712 - BA (2015/0032867-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS A GRISI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO NÃO CONSTATADA. ANÁLISE CONTRATUAL INVIÁVEL. SÚMULA 5/STJ.

1. Ausência de interesse recursal no tocante à liberdade de pactuação dos juros remuneratórios, visto que em nenhuma instância foi limitada a taxa firmada em contrato.
2. Reconhecida a possibilidade ser pactuada a capitalização mensal, também foi constatada a ausência de sua efetiva pactuação. Alterar tal conclusão, para reconhecer ter sido contratada, é atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

De início, falece interesse recursal ao recorrente no tocante à liberdade de pactuação dos juros remuneratórios, visto que em nenhuma instância foi limitada a taxa firmada em contrato, como dá a entender a ora recorrente.

3. Acerca da capitalização mensal de juros, assim afirmou a decisão ora agravada:

Capitalização mensal:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, nos moldes do artigo 543-C do CPC, nos termos do acórdão assim ementado:

"1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo*, ao afastar a cobrança da capitalização mensal dos juros em razão da ausência de sua pactuação expressa (fl. 147), decidiu em conformidade com a orientação firmada neste c. Tribunal Superior. (fl. 207- e-STJ)

Conforme se verifica, foi reconhecida a possibilidade ser pactuada a capitalização mensal, contudo, também foi constatada a ausência de sua efetiva pactuação. Alterar tal conclusão, para reconhecer sua contratação, ainda que em forma de previsão da taxa anual de juros, é atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0032867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 662.712 / BA**

Números Origem: 01502842720088050001 1502842720088050001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
AGRAVADO : PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS A GRISI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
AGRAVADO : PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS A GRISI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.